



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.004180/2010-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.489 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/2001.

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (STF, Tese de Repercussão Geral 669.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (a) não conhecer do recurso na questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre receitas de exportação, e respectivos encargos moratórios, e na questão afeta à exigência de garantias; no mérito, (b) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do Ricarf, o conselheiro Reginaldo Paixão Emos não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll na reunião anterior. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Thiago Duca Amoni. Julgamento iniciado na reunião de 07/2018.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Thiago Duca Amoni, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração nº 37.212.506-9, constituído em 29/07/2010 (e-fl. 1750), para exigência de contribuições previdenciárias não descontadas dos produtores rurais pessoas físicas, referentes ao período de 01/2006 a 12/2008, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção com a Recorrente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação (e-fls. 1752 a 1776), na qual alegou:

- a) inconstitucionalidade da contribuição social do empregador rural, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, mesmo após a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, porque esta, ao alterar apenas o *caput* do 25 da Lei nº 8.212, de 1991, não teria o condão de validar os respectivos incs. I e II, declarados inconstitucionais no RE nº 363.852;
- b) os conceitos de receita e de faturamento não se aplicaria ao produtor rural, aplicando-se-lhe o conceito de resultado, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição Federal;
- c) imunidade das receitas decorrentes de exportação e, alternativamente, o descabimento de juros e multa moratórios sobre as contribuições incidentes sobre as receitas de exportação;
- e) a conexão e continência do presente processo com os que veiculam os autos de infração nº 37.212.506-9, 37.212.510-7, 37.212.511-5 e 37.212.518-2, sobre os quais deve a decisão deste processo deverá incidir direta ou indiretamente

A impugnação foi considerada improcedente, nos termos do Acórdão nº 06-32.047 (e-fls. 1778 a 1783).

No recurso voluntário (e-fls. 1788 a 1794), a Recorrente reafirmou os termos da impugnação e aduziu:

- a) inconstitucionalidade da exigência de garantias como condição para o apelo recursal, e
- b) o reconhecimento da conexão ou continência do presente processo com os autos de infração nºs 37.289.637-5, 37.289.633-2, 37.289.648-0, 37.289.638-3, 37.289.639-1, 37.289.646-4, 37.289.647-2, 37.289.642-1, 37.289.644-8, 37.289.643-0, 37.289.641-3, 37.289.640-5, 37.289.636-7, 37.289.645-6, 37.289.634-0, 37.289.635-9, 37.212.503-4, 37.212.504-2, 37.212.505-0, 37.212.507-7, 37.212.508-5, 37.212.509-3, 37.212.512-3 e 37.212.517-4.

É o relatório.

## Voto

João Maurício Vital - Relator.

### 1 Do conhecimento

O recurso é tempestivo.

Segundo consta do Relatório Fiscal (e-fl. 651), o auto de infração em análise refere-se tão-somente às contribuições não descontadas dos produtores rurais e não declaradas em Gfip até o início da ação fiscal, as quais estão detalhadas nos levantamentos QD, QD1 e QD2 (e-fl. 7 a 107). Esta contribuição em tela está fundada no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. A contribuição sobre a receita bruta de agroindústrias, definida no art. 22-A da mesma lei, não compôs o lançamento. Não conheço, pois, da matéria relacionada à imunidade de receitas provenientes de exportação, bem como respectivos encargos moratórios, por ser alheia aos autos.

Deixo de conhecer também da questão relativa à exigência de garantias porque não está na lide. Ademais, o recurso interposto não foi condicionado à prestação de qualquer garantia.

Conheço do apelo, entretanto, quanto às demais matérias.

### 2 Das preliminares

#### 2.1 DA CONEXÃO E DA CONTINÊNCIA ENTRE PROCESSOS

Embora esta matéria não componha a lide, a Recorrente solicita o reconhecimento da conexão ou continência do presente processo com os autos de infração nºs 37.289.637-5, 37.289.633-2, 37.289.648-0, 37.289.638-3, 37.289.639-1, 37.289.646-4, 37.289.647-2, 37.289.642-1, 37.289.644-8, 37.289.643-0, 37.289.641-3, 37.289.640-5, 37.289.636-7, 37.289.645-6, 37.289.634-0, 37.289.635-9, 37.212.503-4, 37.212.504-2, 37.212.505-0, 37.212.507-7, 37.212.508-5, 37.212.509-3, 37.212.512-3 e 37.212.517-4.

Admito a existência de conexão, nos termos do inc. I do § 1º do art. 6º do Regimento Interno do Carf (Ricarf)<sup>1</sup>, entre este processo e os autos de infração nºs 37.212.505-0, 37.212.510-7, 37.212.511-5, não está provada a conexão com os demais autos de infração citados pela Recorrente..

A esse respeito, registre-se que os processos resultantes da mesma ação fiscal foram distribuídos para o mesmo relator, de modo a, quando possível e necessário, presentes as

---

<sup>1</sup> Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

iguais situações de fato e de direito e mesmos elementos de prova, proceder-se a conclusões convergentes.

### 3 Do mérito

#### 3.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI Nº 8.212, DE 1991

A Recorrente invocou o RE nº 363.852/MG para alegar a inconstitucionalidade dos incs. I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

O Egrégio Supremo afastou, por inconstitucionalidade, o art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, em razão da ausência de lei complementar. Admitiu, entretanto, o STF, que a inconstitucionalidade persistiria *até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98*, viesse a instituir a contribuição.

A matéria apreciada pelo STF pode ser assim sintetizada: a Lei nº 8.540, de 1992, instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita, enquanto que o art. 195, inc. I, da Constituição Federal apenas previa, como bases impositivas daquela exação, a folha de salários, o faturamento e o lucro. Porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o novo panorama constitucional passou a permitir a tributação sobre a receita e, nesse novo contexto, foi editada a Lei nº 10.256, de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

A alegação da Recorrente de que o conceito de receita não se aplicaria ao produtor rural não tem qualquer fundamento teórico, doutrinário, jurisprudencial ou legal. Ao contrário, os incs. I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, definem como base impositiva a receita bruta proveniente da comercialização da produção. O comando constitucional daqueles dispositivos é a alínea *b* do inc. I do art. 195 da Constituição Federal, e não o seu § 8º.

Por fim, o STF firmou tese de repercussão geral, nos autos do RE nº 718.874, com o seguinte teor:

*Tema 669:*

*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*

Nos termos do § 2º do art. 62 do RicarF, a tese é de observância obrigatória nos julgamentos do Carf. Portanto, não há como atribuir razão à Recorrente nesta matéria.

### 4 Conclusões

Voto por não conhecer do recurso na questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre receitas de exportação, e respectivos encargos moratórios, e na questão afeta à exigência de garantias; no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Processo nº 10935.004180/2010-91  
Acórdão n.º **2301-005.489**

**S2-C3T1**  
Fl. 1.801

---

João Maurício Vital - Relator.